

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 6.301, DE 2005

Altera os arts. 26, 39, 51, 82, 102 e 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do substitutivo do relator:

“Art. 3º A aplicação das sanções cabíveis nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na forma do parágrafo único do seu art. 57, às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, seus administradores, gerentes ou assemelhados, **bem como às entidades mencionadas nas Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.973 e Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**, em decorrência da contratação de operações com seus clientes e consumidores em geral, **ou na prestação de serviços**, não afasta a adoção das medidas acauteladoras ou penalizadoras de competência daquela autarquia no caso de instituições financeiras, na forma da legislação e das normas administrativas vigentes”.

JUSTIFICAÇÃO

Embora os cartórios estejam livres para praticarem aumento de preços em suas taxas, dificultar e burocratizar os serviços que presta, recusam-se a aceitar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em suas relações com os consumidores. Ao mesmo tempo, anunciam aumento de taxas em até 1.000% (conforme noticiou o Jornal O Globo de 29.11.2007) sem que os consumidores possam fazer nada.

O propósito desta emenda é corrigir essa distorção. Muitos Procon's notificam cartórios por práticas consideradas abusivas, cobranças ilegais, mas estes recusam-se a reconhecer os Procons como órgão fiscalizador.

Por isso, contamos com o apoio do nobre relator para corrigir tal distorção e assegurar aos consumidores o direito de ter o amparo dos Procons em suas relações com as entidades notariais e de registro.

Sala da Comissão, de abril de 2.009.

Nilmar Ruiz
Deputada Federal – DEM/TO